



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica

1

**PARECER JURIDICO 63/2020**  
**16 de Novembro de 2.020**

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 077/2020**  
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**  
REQUERENTE DE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

***“ Dispõe sobre Alteração da Lei Municipal 1.263/2020 Que Autoriza o Município de Querência receber imóvel para implantação e prolongamento da Avenida Leste”***

#### 1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 058/2020 de autoria do poder Executivo que dispões sobre ***Alteração da Lei Municipal 1.263/2020 Que Autoriza o Município de Querência receber imóvel para implantação e prolongamento da Avenida Leste.***

O projeto foi recebido pela secretaria em 03/11/2020, aceito pela mesa e colocado em cumprimento de pauta na Sessão Ordinária que acontece no dia 16 de novembro, em exercício do mero juízo de delibação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução nº 01/2015 em seu art. 130.

A proposta legislativa veio acompanhado de justificativa onde em apertada síntese o senhor prefeito informa que a mesma visa retificar as coordenadas apresentadas na Lei nº 1.263/2020 tendo em vista ter ocorrido um erro na especificação das coordenadas quando da medição. Instruem o PLO o ART da obra, memorial descritivo, e mapa.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

#### 2- Análise

**Da Técnica Legislativa Adequada :** A Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica encontrou as seguintes inconsistências na técnica legislativa aplicada na redação original do Projeto de Lei em comento, vejamos:

- a) A proposta legislativa trouxe um texto confuso em seu preâmbulo, deixando de observar os princípios de clareza e concisão trazidos no artigo 11 da Lei Complementar 95/98. Ademais, o embasamento legal está equivocado, pois deveria constar art. 80, inciso III da LOMQ, e não Art. 80 § 3º como mencionado no texto da proposta legislativa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica

2

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Neste ínterim, caberá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apresentar Emenda para corrigir o vício existente e assim promover a adequação da técnica legislativa aplicada à proposta.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, **COM RECOMENDAÇÃO DE OFERECIMENTO DE EMENDAS PARA CORRIGI-LA**, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição, **Segue Minuta da emenda em anexo.**

---

#### EMENDA MODIFICATIVA 008/2020

Ao Projeto de Lei Municipal nº. 060/2020

de 10 de Agosto de 2020.

---

**Que Dispõe Sobre A Alteração Da Lei Municipal N.º 1.263/2020, De 06 De Julho De 2020 E Dá Outras Providências.**

---

---

**Prefeito Municipal de Querência do Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 80, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

---

(...)

**Da Competência e Iniciativa :** O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 14, da Lei Orgânica Municipal de Querência – MT.

Pertinente a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, tem-se que a competência é concorrente para dispor sobre a matéria em questão, dentro dos preceitos trazidos no art. 61 da Constituição, na qual os parlamentares estão incluídos e, mormente não inseridos nas matérias de competência privativa de outros agentes políticos.

**Do Processo Legislativo:** Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão temática o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –  
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066**



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica

3

a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;

#### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, essa Consultora Jurídica **RECOMENDA** o oferecimento das emendas para adequação da técnica legislativa. Após observância da recomendação, OPINA pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Ainda em tempo, cumpre esclarecer que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

**Este é o parecer s.m.j**

*Kelly Cristina Rosa Machado*

**Procuradora Jurídica**  
**Matrícula 39**